

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

EVANDRO AUGUSTO CAMARGO DE SOUZA

A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E SEUS EFEITOS
SOBRE A SOBERANIA ESTATAL

CURITIBA
2015

EVANDRO AUGUSTO CAMARGO DE SOUZA

A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E SEUS EFEITOS
SOBRE A SOBERANIA ESTATAL

Trabalho apresentado ao Curso de Especialização em Sociologia Política, da Universidade Federal do Paraná – UFPR, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em sociologia política.

Orientador: Professor Doutor Alexsandro Eugênio Pereira

CURITIBA
2015

RESUMO

Após a Segunda Guerra Mundial, em especial depois da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), questões relacionadas à chamada universalização dos direitos humanos se tornaram mais frequentes no âmbito acadêmico e, inclusive, no próprio cenário do Direito Internacional Público, gerando intensos debates sobre a posição que a soberania dos Estados passara a ocupar frente ao fenômeno da internacionalização dos direitos tratados como fundamentais. A questão mais relevante e atual recai sobre a forma como os Estados devem se posicionar sobre conflitos entre normas nacionais e direitos humanos, revelando-se, atualmente, em razão da “hermeneutica diapótica” defendida por Boaventura de Souza Santos, praticamente superada a intensa discussão anteriormente travada entre universalistas e defensores do relativismo cultural.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Universalismo. Relativismo Cultural.
Hermenêutica Diapótica.

ABSTRACT

After the Second World War, especially after the adoption of the Universal Declaration of Human Rights (1948), issues related to Universalisation of Human Rights have become more frequent in the academic context and, even in the Public International Law scenario, generating intense discussions about the position that the States' sovereignty had come to occupy in front of the internationalization phenomenon of rights, treaties as essentials. The most relevant and current issue, deals with how States should position themselves about the conflicts between national standards and human rights, revealing itself, nowadays, in function of "Diatopic Hermeneutics" advocated by Boaventura de Souza Santos, since it is practically overcame the intense discussion previously debated between universalist and defenders of cultural relativism.

Keywords: Human Rights. Universalism. Cultural Relativism. Diatopic Hermeneutics.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 O FENÔMENO DA INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	7
2.1 O FUNDAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS	10
3 DIREITOS HUMANOS E SOBERANIA	12
3.1 AS INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS	17
4 UNIVERSALISMO X RELATIVISMO CULTURAL.....	20
4.1 A “HERMENÊUTICA DIAPÓTICA”	23
4.2 TEORIAS SOBRE O DEBATE ENVOLVENDO O RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.	25
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS.....	28

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho busca analisar a maneira como o debate envolvendo os direitos humanos se inseriu e, posteriormente, intensificou-se na seara internacional. Além disso, objetiva uma análise envolvendo o conflito existente sobre alguns posicionamentos doutrinários vinculados à chamada universalização dos direitos humanos.

O primeiro capítulo se dedica, em síntese, à discussão vinculada ao momento histórico em que os direitos humanos passaram, efetivamente, a se tornarem alvos de discussões na órbita internacional - o momento em que os atores da sociedade internacional teriam, tecnicamente, vislumbrado a essencialidade da discussão sobre direitos humanos para além do ordenamento nacional -, gerando, assim, o fenômeno da internacionalização dos direitos humanos.

Outra questão abordada na primeira etapa deste trabalho é o fundamento dados aos direitos humanos; apresentando-se, para tanto, as teorias jusnaturalista, positivista e moralista.

Na segunda parte, o estudo foca a relação entre os direitos humanos e a soberania dos Estados, visando, ainda que sucintamente, uma abordagem destinada a demonstrar qual teoria (monista ou dualista) poderia ser aplicada para a solução dos conflitos existentes entre normas nacionais e normas internacionais de direitos humanos. Aborda-se, ainda, se existe, atualmente, a possibilidade de serem realizadas intervenções humanitárias.

Finalizando o estudo, último capítulo traz à tona o impasse existente sobre a obrigatoriedade de observância aos direitos humanos mesmo diante de questões culturais que, a princípio, poderiam implicar em uma relativização da universalidade; propondo-se, ao final, como solução, a existência de uma “hermenêutica diatótica”, amplamente defendida por Boaventura de Souza Santos (1997).

2 O FENÔMENO DA INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Contemporaneamente, não há um consenso doutrinário sobre o marco histórico inicial do chamado fenômeno da internacionalização¹ dos direitos humanos. Porém, esta controvérsia não compromete o estudo do tema, na medida em que tal dissenso é plenamente justificável, sendo sua existência saudável ao seu estudo, principalmente diante das dificuldades, perante um assunto tão vasto, de se delimitar apenas um único período como correspondente ao início de sua discussão no âmbito internacional.

Todavia, prevendo esta dificuldade, é que, atualmente, não mais se busca uma origem da discussão internacional dos direitos humanos, mas, sim, a fixação de um marco intertemporal de grande magnitude que tenha, de fato, influenciado na intensificação da abordagem sobre a internacionalização dos direitos humanos.

De acordo com Michel Villey (2007), os direitos humanos passaram a ser explicitamente tratados no campo internacional no final do Século XVIII, porém, foi somente no final do Século XIX, a partir da *Ligue des Droits de l'homme* (Liga pela Defesa dos Direitos do Homem), que, realmente, os debates teriam se intensificado.

Em setembro de 1894, uma carta fora interceptada pelo governo francês, a qual continha segredos de Estado capazes de comprometer a segurança nacional. A França, então, sai à busca de um culpado e, sem quaisquer investigações mais apurada, pautando-se apenas na pressão da imprensa, no clamor popular e em ideais xenofóbicos, condena o capitão judeu Alfred Dreyfus. O julgamento, conforme descrito à época por Rui Barbosa em uma carta publicada pelo Jornal do Comércio, em 03 de fevereiro de 1895, foi marcado por vários abusos, já que foram utilizadas provas falsas, restringindo-se o acesso do processo apenas ao órgão julgador, privando até mesmo o advogado de Dreyfus de seu acesso.

À época, o referido caso acabou chamando a atenção de intelectuais do mundo todo, iniciando-se, desta forma, uma discussão internacional sobre as atrocidades cometidas pelo Estado Francês em desrespeito às liberdades individuais. Hannah Arendt, inclusive, de forma mais aprofundada e crítica, tratou do caso em sua aclamada obra “As origens do Totalitarismo”.

¹ Lançamento da discussão sobre os direitos humanos na seara internacional.

É de se destacar que, de fato, alguns documentos anteriores ao Caso Dreyfus, como, por exemplo, a Magna Carta na Inglaterra (1215) e o Habeas Corpus Act (1679), já haviam se preocupado, ainda que de maneira rudimentar, com questões relacionadas a direitos individuais enquanto vertentes de direitos humanos. Contudo, conforme indicado no início deste trabalho, estes documentos não serão aqui discutidos, uma vez que o fenômeno que pauta este estudo não seria, primordialmente, as raízes dos direitos humanos, mas sua discussão internacional.

Diferentemente de Villey, Flávia Piovesan defende que “o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho situam-se como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos” (PIOVESAN, 2010, p. 115). Porém, ainda de acordo com ela, a intensificação real viria após o término da Segunda Guerra Mundial.

O direito humanitário surge como forma de limitar o poder dos Estados em face de direitos fundamentais, principalmente a partir da Convenção de Genebra de 1863, quando questões relacionadas a guerras passaram a ser temas de debates. Assim, o direito humanitário teria sido o primeiro a impor verdadeiros limites à atuação Estatal nos campos de batalha.

Por sua vez, a Liga das Nações (criada em 1919 pelas potências vencedoras da primeira guerra mundial), embora com uma duração breve, representou clara tentativa de se limitar a atuação estatal, prevendo, inclusive, sanções econômicas e militares contra aqueles que violassem as obrigações humanitárias assumidas.

Já a Organização Internacional do Trabalho, criada em 1919 no Tratado de Versailles e integrada à Organização das Nações Unidas em 1946, contribuiu para a implementação da dignidade humana nos relações de trabalho.

Flávia Piovesan (2010) destaca que estes três instrumentos colocaram fim a uma era do direito internacional que estava pautada apenas nas relações entre os Estados, inaugurando uma fase mais preocupada com interesses coletivos, que vão além dos próprios interesses dos Estados. Neste sentido, ela afirma:

[...] o advento da Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações e do Direito Humanitário registra o fim de uma época em que o Direito Internacional era, salvo raras exceções, confinado a regular relações entre Estados, no âmbito estritamente governamental. Por meio desses institutos não

mais se visava proteger arranjos e concessões recíprocas entre os Estados; visava-se, sim, o alcance de obrigações internacionais a serem garantidas ou implementadas coletivamente, que, por sua natureza, transcendiam os interesses exclusivos dos Estados contratantes. Essas obrigações internacionais voltavam-se à salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados. (2010, p. 118-119)

Em contrapartida, divergindo de Flávia Piovesan, Paulo Henrique Gonçalves Portela (2012), destaca que a preocupação internacional com os direitos humanos seria mais antiga, surgindo com o cristianismo, intensificando-se à época da Igreja Católica medieval, especialmente com os estudos desenvolvidos pelo clero, “[...] como aqueles conduzidos pelo monge Francisco da Vitória, no século XV, que levaram ao desenvolvimento do conceito de ‘intervenção (ou ingerência) humanitária’ [...]” (PORTELA, 2012, p. 790), o qual se orientava na possibilidade de o povo de um determinado território agir sobre outro no intuito de assegurar o respeito a direitos violados.

Não obstante os posicionamentos acima mencionados, Maria Helena de Castro Santos (2010, p. 16) afirma que foi com o Tribunal de Nuremberg, quando se firmou na jurisprudência a legitimidade de intervenções humanitárias, que a intensificação sobre a defesa dos direitos humanos na órbita internacional se fortaleceu.

Contudo, embora se reconheça o extenso debate sobre o tema e a validade de todas as vertentes sobre ele aqui sucintamente explanadas, uma coisa é certa e pacífica, o fenômeno da internacionalização dos direitos humanos é questão extremamente presente nos dias atuais, cujo estudo se faz necessário para se descobrir até que ponto a defesa da ideia de direitos humanos universalmente consagrados é válida ou não.

2.1 O FUNDAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

Além da dificuldade em se encontrar um marco para o nascimento dos direitos humanos, há, também, extensa dificuldade e embates relacionados à fixação do conceito e do próprio fundamento dos direitos humanos.

Sobre as teorias dedicadas ao fundamento dos direitos humanos, Paulo Henrique Gonçalves Portela (2012) destaca a existência de três principais teorias ligadas a esse tema: a jusnaturalista, a positivista e a moralista (ou de Perelman).

De acordo com o autor (2012), para a vertente jusnaturalista, os direitos humanos se confundem com a própria existência do homem, pois estão ligados à sua natureza, ou seja, eles são inerentes ao ser humano e com ele nascem, revelando-se, portanto, superiores a qualquer outro direito, universais, imutáveis e inderrogáveis. Logo, não são frutos de uma ficção do Estado, não necessitando de qualquer norma positivada para sua existência, já que ela é anterior até mesmo ao próprio Estado.

A conferência de Direitos Humanos de 1993, por meio da Declaração de Viena, consagrou, na seara internacional, a ideia de que, de fato, os direitos humanos e as liberdades fundamentais são direitos naturais de todos os seres humanos, cuja proteção deve ser prioridade de todos os governos.

Todavia, a referida declaração não foi suficiente para colocar um fim à discussão sobre a universalidade e fundamento dos direitos humanos, uma vez que, conforme aduz Andrei Koerne, atualmente, há uma dificuldade em se observar a prevalência da real proteção de tais direitos, “[...] dada a proteção internacional seletiva dos direitos humanos, submetida aos interesses geopolíticos das principais potências [...]”(KOERNE, 2002, p. 89)., além da “[...] relação de suas lideranças e de grupos políticos fundamentalistas, nacionalistas e defensores de outros particularismos [...]” (KOERNE, 2002, p. 89).

Indo de encontro à corrente jusnaturalista, a vertente positivista define que somente podem ser considerados direitos humanos aqueles escolhidos pelo Estado e devidamente positivados.

Já a teoria moralista (ou de Perelman), conforme lembra Paulo Henrique Gonçalves Portela, “[...] fundamenta os direitos humanos na experiência e

consciência moral de um determinado povo, ou seja, na convicção social acerca da necessidade de proteção de determinado valor.” (PORTELA, 2012, p. 770)

Parece-nos, então, que a melhor compreensão do fundamento dos direitos humanos seria uma junção entre a teoria naturalista e a moralista, na qual se reconhece a essencialidade natural dos direitos humanos, mas, reconhecimento este que deve, indubitavelmente, estar aliando à necessidade de aceitação do corpo social. Pois, do contrário, haveria, notadamente, uma imposição de valores ocidentais por grandes potências geopolíticas, o que, sem sombra e dúvida, não pode ser admitido, já que isto representaria uma colonização desleal e afrontosa à soberania dos Estados.

3 DIREITOS HUMANOS E SOBERANIA

Conforme leciona Celso Lafer (1995), a definição do conceito de soberania também não se trata de matéria pacífica no campo acadêmico, existindo vertentes que se desenvolvem tanto a partir da visão hobbesiana (Hobbes), maquiavélica (Maquiavel) ou hegeliana (Hegel).

À maneira de Hobbes, enquanto percurso do positivismo jurídico, a soberania representaria uma delimitação do território do Estado, no qual o soberano estaria apto a garantir a execução das normas. Já a abordagem maquiavélica estaria alicerçada na ideia de inexistência de um poder soberano, absoluto e esteja acima do Estado, o que justificaria atos estatais destinados à sobrevivência da comunidade política no tempo e no espaço. Em contrapartida, os adeptos de Hegel defendem que a soberania teria características objetivas universalizadoras, ou seja, que os Estados, ao se relacionarem, poderiam, de acordo com suas vontades, trazerem um sentido universalista às suas relações, o qual justificaria a hegemonia de uma civilização; formando, então, grandes potências. Ressalta-se que os modelos maquiavélico e hobbesiano não possuem limites éticos na órbita internacional, conforme bem indicado por Celso Lafer (1995).

Outras concepções mais modernas lembradas por Celso Lafer (1995) são aquelas construídas a partir das visões grociana (os Estados possuem sua interdependência, mas estão limitados aos laços construídos a partir de interesses comuns com os demais membros da sociedade internacional – há, portanto, uma sociabilidade entre os Estados) e kantiana (a qual introduz um caráter humanitário à ideia de soberania, na qual o indivíduo não mais seria o meio das relações estabelecidas entre os Estados, mas, sim, o próprio fim destas relações; visando-se, acima de tudo, a manutenção da paz).

Além dessas, é bom ressaltar que para Jean-Jacques Rousseau (2000), a soberania é dirigida e construída pela vontade geral, pautando-se na busca do bem comum. Assim, ela nada mais é do que o exercício da vontade geral; vontade esta que não pode ser sequer transferida ao governante, pois a ele somente se delega o poder, mas nunca a vontade. Além disso, para Rousseau (2000), o exercício da soberania tem que se pautar nas leis, pois estas são a representação da própria vontade do povo. Inexistindo lei que emane desta vontade (por intermédio de seu

poder legislativo), deve-se, então, tal regramento ser submetido à aprovação popular, sendo inviável sua aplicação sem esta ratificação.

Todavia, em que pese existam diferentes teorias sobre a soberania, constata-se, atualmente, que a ideia de soberania absoluta “[...] não é compatível com as realidades contemporâneas e o seu direito internacional [...]” (LAFER, 1995, p. 140), pois, como destacado por Celso Lafer (1995), as soberanias são todas idênticas e não comportam isolamento, exigindo a construção de laços na sociedade internacional, laços estes que não são compatíveis com a ideia de soberania absoluta.

Sabe-se, então, que é infundada a perpetuação da ideia de soberania absoluta. Contudo, e se houver conflito entre as normas de direito internacional e as de direito interno, como resolver este impasse?

Contemporaneamente, conforme destaca Gustavo Binenbojm (2000), duas são as principais teorias sobre a forma como as normas internacionais se inserem no âmbito interno de um Estado, sem que isto represente ofensa à soberania. A primeira, iniciada com Hans Kelsen, é a chamada teoria Monista, enquanto que a segunda, influenciada por Heinrich Triepel e Dionisio Anzilotti, trata-se da teoria dualista. Todavia, Gustavo Binenbojm (2000) também ressalta que, embora principais, estas teorias acabaram “[...] gerando filhotes híbridos, subcategorias decorrentes da flexibilização do monismo – o monismo moderado, a par do monismo radical – e do dualismo – o dualismo moderado, a par do dualismo radical ou extremado [...]”. (BINENBOJM, 2000, p.181).

Para o Monismo, o ordenamento jurídico interno e o externo representam um único corpo, não necessitando de mecanismos para a incorporação das normas internacionais no âmbito interno dos Estados, devendo as normas internas se adequarem aos preceitos consagrados internacionalmente. Logo, qualquer norma ou ato que afronte normas/direitos internacionais é, para a teoria monista, plenamente inválido.

Paulo Henrique Gonçalves Portela (2012), assim como Gustavo Binenbojm (2000), destaca, ainda, que dentro do monismo internacionalista surge, a partir da doutrina de Alfred von Verdross, um monismo moderado, o qual “[...] nega a não-validade da norma interna cujo teor contrarie norma internacional. [...] Tanto o Direito Internacional como o nacional poderiam ser aplicados [...]” (PORTELA, 2012, p. 65). O direito nacional poderia, então, ser aplicado em detrimento do direito internacional,

porém, a aniquilação total da regra internacionalizada poderia, a depender das circunstâncias, ensejar a responsabilidade do Estado perante a sociedade internacional.

Ainda que seu sonho fosse a existência de uma ordem jurídica internacionalizada e superior, o próprio Hans Kelsen admitiu “[...] que tal circunstância poderia ser mitigada, na prática, ficando na dependência da disciplina de cada ordem jurídica interna estatal.” (BINENBOJM , 2000, p. 184). É a partir desta brecha dada pelo próprio Kelsen que a mitigação da teoria monista acaba por se justificar.

Sobre este tema, o artigo 27 da Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados (Inserido no Brasil pelo Decreto nº 7.030/2009) deixou expressamente consignado que, quando da celebração de tratados internacionais, os Estados negociadores, contratantes e partes estariam impedidos de invocar seu direito interno como forma de justificar o descumprimento de um acordo internacional. Os tratados seriam, portanto, superiores à própria Constituição dos Estados. Todavia, ainda que tal regra tenha se inserido no Brasil, ela foi afastada pela Suprema Corte Brasileira (Supremo Tribunal Federal), conforme se observará mais adiante.

Importante destacar, apenas para fins didáticos, que há corrente doutrinária divergindo de quem seria, de fato, o propulsor da teoria monista, pois, para alguns autores, como, por exemplo, Patrícia Henriques Ribeiro (2001), seria Hegel o “pai” da teoria monista; mas, apesar deste posicionamento, majoritariamente, entende-se que o seu real propulsor seria Kelsen.

Indo de encontro com a vertente monista, a Teoria Dualista surge como uma teoria da incorporação, isto é, para que a norma internacional possa ser reconhecida no âmbito interno do Estado, faz-se essencial que ela seja transformada em norma interna, o que, de acordo com Patrícia Henriques Ribeiro, “[...] seria uma consequência da independência irrestrita entre os dois ordenamentos jurídicos, implicando, ainda, em dizer que não haveria possibilidade de conflito entre ambos.” (RIBEIRO, 2001, p. 41). A norma interna tem validade independentemente de sua recepção ou não pelo direito internacional. Diz-se, então, que as normas que estão fora do âmbito interno dos Estados se aplicam apenas nas relações internacionais, não tendo o condão de ditar as regras internas.

Assim como a teoria monista, o dualismo também acabou por ser relativizado, surgindo, desta forma, o dualismo moderado, para o qual não se faz

essencial a existência de uma norma internacional idêntica à norma internacional para que esta possa ter validade, na medida em que bastaria a existência de um mecanismo, no qual o poder legislativo fosse envolvido, para que a incidência da norma internacional pudesse ser trazida para o âmbito interno. Neste sentido, Gustavo Binembjrm relata:

[...] o dualismo moderado, no qual a incorporação prescindiria de lei, embora ficasse sujeita a inter procedimental complexo, com a aprovação congressual e promulgação executiva.” (BINENBIJM, 2000. p. 186).

No Brasil, sempre houve intenso debate sobre qual fora a teoria adotada pela República Federativa do Brasil. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, desde 1997, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1480 MC/DF – Distrito Federal, vem adotando o dualismo moderado.

Ademais, também de acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da carta rogatória nº 8.279-4, advinda da Argentina, a teoria do dualismo moderado é adotada até mesmo nas questões atinentes à comunidade internacional formada pelo MERCOSUL. Para a Suprema Corte, revela-se essencial que todos os tratados e convenções internacionais sejam recepcionados internamente (geralmente por meio de decretos) para que seu cumprimento possa ser exigido. Sobre este tema, a Corte destacou:

[...] SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO NÃO CONSAGRA O PRINCÍPIO DO EFEITO DIRETO E NEM O POSTULADO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. - **A Constituição brasileira não consagrou, em tema de convenções internacionais ou de tratados de integração, nem o princípio do efeito direto, nem o postulado da aplicabilidade imediata.** Isso significa, de jure constituto, que, **enquanto não se concluir o ciclo de sua transposição, para o direito interno, os tratados internacionais e os acordos de integração, além de não poderem ser invocados, desde logo, pelos particulares, no que se refere aos direitos e obrigações neles fundados (princípio do efeito direto), também não poderão ser aplicados, imediatamente, no âmbito doméstico do Estado brasileiro (postulado da aplicabilidade imediata)** [...]. (STF, 1998) (grifo nosso).

Questão diversa recai sobre a óptica do Direito do Trabalho no Brasil, em que, de acordo com o Enunciado nº 03, aprovado pela 1ª Jornada de Direito do Trabalho em 2007, a norma de direito internacional, ainda que não introduzida formalmente no Brasil, aplicar-se-ia às relações de trabalho se mais benéfica.

Porém, será que os direitos humanos também se submetem à teoria monista ou dualista?

Trata-se de tema polêmico, envolvendo não somente uma questão de qual teoria a ser aplicada, mas, também, se haveria universalismo dos direitos humanos ou se o relativismo cultural justificaria sua não aplicação em determinados casos.

Contudo, este aspecto será abordado adiante. Por ora, apenas como resposta rasa para a indagação formulada (restringindo-se a análise do assunto apenas sobre as teorias de conflitos de normas internacionais e nacionais), destaca-se que há forte vertente doutrinária defendendo a prevalência da norma mais favorável nos casos de direitos humanos, ainda que não incorporada ao ordenamento jurídico pátrio.

Quando se trata de direitos humanos, os defensores da tese da norma mais favorável afirmam que a soberania não deve ser usada como desculpa para o não reconhecimento das normas internacionais, pois elas visam, além de assegurar a própria dignidade humana, garantir a paz entre os Estados. Nesse sentido, Antônio Augusto Cançado Trindade afirma que:

[...] os tratados de direitos humanos impõem deveres que implicam a interação entre suas normas e as de direito interno. [...] os tratados de direitos humanos atenderam à necessidade de prevenir ou evitar conflitos entre as jurisdições internacional e nacional e de harmonizar a legislação nacional com as obrigações convencionais. Daí a **total improcedência da invocação da soberania estatal no tocante à interpretação e aplicação dos tratados de direitos humanos vigentes.** (TRINDADE, 1996, item não paginado) (grifo nosso).

Assim, para os adeptos dessa doutrina, a norma a ser aplicada às vítimas de violações sempre será a mais benéfica, isto é, aquela que se revelar, em seu conjunto, mais vantajosa, capaz de se aproximar o mais perto possível a proteção integral do direito violado, o que se justifica, de acordo com Paulo Henrique Gonçalves Portela (2012), em razão da “[...] prevalência do imperativo da proteção da pessoa humana, valor atualmente percebido por parte importante da sociedade

internacional como superior a qualquer outro no universo jurídico.” (PORTELA, 2012, p. 67).

Portanto, nesses casos, a discussão envolvendo a teoria monista ou dualista não se justificaria, pois esta restaria afastada pelo princípio máximo da primazia da norma mais favorável. Discorrendo sobre o assunto, Antônio Augusto Cançado Trindade destaca:

Não mais há pretensão de primazia de um ou outro, como na polêmica clássica e superada entre monistas e dualistas. No presente domínio de proteção, a primazia é da norma mais favorável às vítimas, seja ela norma de direito internacional ou de direito interno. Este e aquele aqui interagem em benefício dos seres protegidos. [...] No presente contexto, o direito internacional e o direito interno interagem e se auxiliam mutuamente no processo de expansão e fortalecimento do direito de proteção do ser humano. (TRINDADE, 1996, item não paginado).

Diante de todos os apontamentos elaborados acima, uma constatação feita por Rossana Rocha Reis (2006) se demonstra inequívoca na atual fase das relações internacionais, a de que, “embora o Estado continue a existir e a ser o depositário da soberania, esta se torna muito mais condicional do que antes, dependendo do consentimento interno e do respeito externo.” (REIS, 2006, p.39).

3.1 AS INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS

Durante longo período histórico, discutiu-se se os direitos humanos seriam, de fato, absolutos; todavia, tal questão acabou por se revelar de pouca validade para o estudo dos direitos humanos na seara internacional.

Conforme destacado por Norberto Bobbio, em sua obra “A Era dos Direitos” (2004), os direitos humanos estariam, realmente, acima do próprio Estado, sendo certo que um indivíduo só poderia ser considerado cidadão se existisse um mínimo de direitos fundamentais devidamente assegurados.

Não obstante este fato, Norberto Bobbio (2004) defende que a dedicação dos jusnaturalistas em disseminar a ideia de caráter absoluto dos direitos humanos, por

serem inerentes ao próprio homem, acabou, mais recentemente, por se revelar superficial, desmerecedora de grandes aprofundamentos, na medida em que ela não seria capaz de sequer solucionar de forma adequada possíveis colisões entre os próprios direitos ditos fundamentais.

Assim, contemporaneamente, conforme muito bem salientado por Norberto Bobbio, “[...] toda busca do fundamento absoluto é, por sua vez, infundada.” (BOBBIO, 2004, p. 17). Devendo-se, entretanto, ser reconhecida a necessidade de se assegurar a característica de universalidade dos direitos dos homens.

A partir desta ideia de universalização, os direitos humanos se colocam, perante a sociedade internacional, como inalienáveis, ou seja, não comportam redução/aniquiação e passam a ser de observância obrigatória. Porém, Rossana Rocha Reis (2006) assevera que este fenômeno, diversamente do que se possa imaginar, não implicou no comprometimento de todos os Estados indistintamente:

[...] não significa, é claro, que todos os governos se tenham comprometido igualmente e de fato com a garantia dos direitos humanos, mas apenas que a idéia de que existem direitos humanos inalienáveis e de que ‘a legitimidade de um governo é baseada na extensão do respeito e defesa aos direitos humanos dos seus cidadãos’ torna-se dominante no sistema internacional. (2006, p. 36)

Após a Segunda Guerra Mundial², utilizando-se como base a universalização dos direitos humanos e a manutenção da paz, a Carta das Nações Unidas (artigo 39 e seguintes do Decreto nº 19.841/1945), passou a permitir intervenções nos Estados violadores da harmonia internacional, por intermédio de embargos econômicos e outras sanções ou, em último caso, por meio da utilização de forças armadas. Com base nesta justificativa é que, por exemplo, os Estados Unidos da América invadiram o Iraque no início deste século.

Todavia, conforme destaca Rossana Rocha Reis (2006), a dificuldade em se admitir de forma pacífica estas intervenções se encontra principalmente no fato de que a decisão sobre elas é dada pelo Conselho de Segurança da ONU, formado pelas maiores potências econômicas do mundo, e suas decisões acabam, por

² Considerada, de acordo com Celso Lafer, marco histórico para que “[...] os direitos humanos passassem a receber, no sistema internacional, no direito novo criado pela Carta da ONU, uma abordagem distinta daquela com a qual vinham sendo habitualmente tratados.” (LAFER, 1995, item não paginado).

vezes, a se revelarem como antidemocráticas; inexistindo, ainda, qualquer controle de legalidade sobre elas. Assim, as tentativas de intervenção humanitária são, na maioria dos casos, vista com ceticismo e descredibilidade. Sobre este fato, Rossana Rocha Reis conclui:

[...] é importante destacar que a crescente exigência de que os estados sejam democráticos para serem considerados legítimos no sistema internacional contrasta fortemente com o baixo grau de democratização das instituições internacionais, que cada vez mais afetam a vida e as possibilidades dos indivíduos no mundo, hoje. Essa discrepância afeta a própria forma como a ordem internacional é percebida, e faz com que as tentativas de estabelecer uma política mais efetiva de garantia dos direitos humanos, sejam vistas, não sem razão, com uma boa dose de ceticismo. Além disso, a crescente incorporação da retórica dos direitos humanos na formulação dos objetivos de política externa de atores importantes do sistema internacional, como os Estados Unidos e a Grã-Bretanha, acaba tendo um efeito contraproducente, do ponto de vista de uma política internacional de direitos humanos. A dificuldade em distinguir os interesses particulares dos imperativos morais em ações como o bombardeio da Sérvia ou a invasão do Iraque contribuem para criar uma atmosfera de desconfiança em relação à política dos direitos humanos. (REIS, 2006, p. 40).

Mas será que esta característica da universalidade capaz de dar ensejo às intervenções humanitárias se justifica mesmo diante da vasta cultura existente no planeta, isto é, o universalismo poderia ser relativizado pela chamada corrente do relativismo cultural? Esta é uma indagação que será capítulo seguinte.

4 UNIVERSALISMO X RELATIVISMO CULTURAL

Nos dias atuais, o tema relacionado aos direitos humanos que mais encontra entrave no meio acadêmico é a resposta à seguinte indagação: as normas de direito humanos por, tecnicamente, terem sido reconhecidas pela maioria dos Estados teriam, de fato, adquirido sua universalidade ou seria possível que elas fossem relativizadas por questões culturais?

Como tentativa de resposta a esta indagação, surgem, então, duas correntes, a universalista e a do relativismo cultural.

Embora diversos outros documentos internacionais já se preocupassem com a busca pela consolidação da universalidade dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é, majoritariamente, concebida como o marco central da sedimentação do universalismo; consolidando a tese de que, independentemente de questões culturais, os direitos humanos merecem resguardo, cabendo à comunidade internacional assegurar sua inviolabilidade.

Mesmo a Declaração se tratando, em essência, de apenas um documento desprovido de força vinculante - de caráter de recomendação -, na atualidade, de acordo com Paulo Henrique Gonçalves Portela (2012), encontrar-se-ia, no plano internacional, consolidado o “[...] entendimento de que os dispositivos consagrados na Declaração são juridicamente vinculantes [...]” (PORTELA, 2012, p. 809), pois seus preceitos já teriam se incorporado por diversos Estados, tanto por tratados posteriores como por seu próprio direito interno.

Logo, para os defensores do universalismo, é inegável que o atual momento dos direitos humanos não comporta outra concepção contrária à aceitação unânime de sua existência, recaindo sobre os Estados o dever de zelar pela sua manutenção, ainda que para isto seja necessária a utilização das chamadas intervenções humanitárias.

O universalismo não nega o respeito à diversidade cultural, mas defende que, “[...] ainda que a prerrogativa de exercer a própria cultura seja um direito fundamental [...], nenhuma concessão é feita às ‘peculiaridades culturais’ quando houver risco de violação a direitos humanos fundamentais.” (PIOVESAN, 2010, p. 155).

Todavia, diante da multiplicidade cultural presente no mundo todo, parece difícil simplesmente concordar com a teoria universalista, ainda mais quando, conforme destaca José Augusto Lindgren Alves, a própria Declaração dos Direitos Humanos de 1948 consagrou, em seu nascedouro, apenas os interesses de países ocidentais. Neste sentido, o referido autor destaca:

Adotada sem consenso num foro então composto de apenas 56 Estados, ocidentais ou 'ocidentalizados', a Declaração Universal dos Direitos Humanos não foi, portanto, ao nascer, 'universal' sequer para os que participaram de sua gestão. Mais razão tinham, nessas condições, os que dela não participaram [...] ao rotularem o documento como 'produto do Ocidente'. (p. 03)

José Augusto Lindgren Alves relata, ainda, que somente após os conceitos tratados na Declaração terem se incorporado na cultura de um número maior de país é que ela passou a perder sua força exclusivamente ocidental e se aproximar de sua universalidade.

Este fato, portanto, revela a necessidade de a própria cultura de um país se adaptar para, então, impor-se, a ele, como necessárias a observância a direitos e conceitos impostos por grandes potências econômicas ou por países de cultura ocidental.

Para elucidar o exposto, utiliza-se o exemplo relacionado às mulheres religiosas que não tinham o direito de fazer suas orações em voz alta e próximas aos homens diante de um símbolo de sua religião, e o exemplo das mulheres que entregavam sua vida à sua comunidade.

Imagine-se que, durante muitos séculos, não era dado às mulheres de uma determinada religião o direito de orar em voz alta e de forma aproximada de homens quando diante de um símbolo muito importante de sua religião, na medida em que, por questões culturais, isto seria extremamente ofensivo, ultrajante e desordeiro. Para os padrões ocidentais, além do fato desta vedação implicar em notória desigualdade, haveria gritante ofensa à liberdade de culto. Porém, enquanto as vítimas deste comportamento não se demonstrassem insatisfeitas com este comportamento, seria inviável qualquer espécie de intervenção externa. A partir do momento em que aquelas mulheres deixam evidente que estão sendo violadas em seus direitos mais fundamentais, passa-se, assim, a se permitir uma "pressão

internacional” sobre o Estado em que se encontra o monumento religioso, a fim de que seja assegurado o direito de igualdade e de liberdade.

Já no exemplo das mulheres que entregam sua vida à sua comunidade, visualiza-se um cenário em que mulheres, de livre e espontânea vontade, introduzem mecanismos em seus corpos que, quando retirados, causam sua morte. Por um bom tempo, estas mulheres entregaram o direito sobre a manutenção de suas vidas à comunidade na qual estão inseridas, permitindo serem punidas com suas vidas, mediante a retirada daqueles dispositivos. Para padrões ocidentais, isto violaria o direito à vida, à igualdade de gênero e à liberdade. Todavia, uma intervenção externa só se justificaria quando essas mulheres passassem a se negar a introduzir os dispositivos em seus corpos, pois seria a partir deste momento em que a própria cultura em que elas estão inseridas passa a ser questionada, não mais justificando a não intervenção humanitária.

Os exemplos, embora de grande frieza, representam a essência das afirmações teóricas feitas anteriormente.

Seguindo o estudo proposto, cita-se que, conforme ressalta Davi José de Souza da Silva (2012), a partir das teorias defendidas por John Locke, é possível perceber que não há dúvidas sobre o fato de que os indivíduos realmente podem desenvolver todas as ações necessárias à sua autoconservação e do restante da humanidade, bem como executar essas ações contra aqueles que violem direitos inerentes ao corpo social e à humanidade como um todo. Todavia, de acordo com Locke, “[...] não existem estruturas sociais de compartilhamento de interesses comuns que sejam de âmbito global” (SILVA, 2012, p. 74), o que, conseqüentemente, tornaria impossível a afirmação de que o universalismo é a regra a ser seguida.

A partir desse cenário, os defensores do relativismo cultural passaram a afirmar que “[...] o pluralismo cultural impede a formação de uma moral universal, tornando-se necessário que se respeitem as diferenças culturais apresentadas por cada sociedade, bem como seu peculiar sistema moral.” (PIOVESAN, 2010, p. 153)

Além disso, cumpre ressaltar que, da análise do Informe 2014/15 da Anistia Internacional, vislumbra-se, mesmo hoje, uma enorme dificuldade para os países do globo terrestre em conceberem os direitos humanos como universais.

Não obstante o vasto e rico debate travado entre os universalistas e os relativistas culturais, parece-nos que este embate já não mais se sustenta, devendo ser superado, conforme se verá a seguir.

4.1 A “HERMENÊUTICA DIAPÓTICA”

Contrário ao debate travado entre universalistas e relativistas culturais, Boaventura de Souza Santos (1997) propõe não uma solução puramente universalista ou culturalista para as violações a direitos humanos, mas, sim, a construção de um diálogo constante envolvendo os atores da sociedade internacional.

O universalismo, na visão de Boaventura de Souza Santos (1997), representa uma arma do ocidente apontada para o restante do mundo, a qual, em vez que consagrar avanços para a seara dos direitos humanos, traria, sem sombra de dúvidas, uma grande tensão entre civilizações. Nesse sentido, o autor aduz que:

[...] enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado – uma forma de globalização de-cima-para-baixo. Serão sempre um instrumento do ‘choque de civilizações’ [...], como arma do Ocidente contra o resto do mundo [...].”(SANTOS, 1997, p. 111).

Indo mais além, Boaventura de Souza Santos (1997) afirma, ainda, que da forma como universalismo se encontra estruturado, ele representa uma maneira de as maiores potências econômicas do mundo se valerem para atingir seus próprios objetivos:

Se observarmos a história dos direitos humanos no período imediatamente a seguir à Segunda Guerra, não é difícil concluir que as políticas de direitos humanos estiveram em geral ao serviço dos interesses econômicos e geo-políticos dos Estados capitalistas hegemônicos. (SANTOS, 1997, p. 112).

Já sobre o debate entre o universalismo e o relativismo cultural, Boaventura de Souza Santos (1997) afirma claramente que este debate é falso e prejudicial para a própria concepção emancipatória dos direitos humanos:

Trata-se de um debate intrinsecamente falso, cujos conceitos polares são igualmente prejudiciais para uma concepção emancipatória de direitos humanos. Todas as culturas são relativas, mas o relativismo cultural enquanto atitude filosófica é incorrecto. Todas as culturas aspiram a preocupações e valores universais, mas o universalismo cultural, enquanto atitude filosófica, é incorrecto. (SANTOS, 1997, p. 113-114)

Assim, conforme leciona Boaventura (1997), o melhor seria a criação, entre os Estados, de um diálogo intercultural sobre a dignidade da pessoa humana, o que, segundo ele:

“[...] pode levar, eventualmente, a uma concepção mestiça de direitos humanos, uma concepção que, em vez de recorrer a falsos universalismos, se organiza como uma constelação de sentidos locais, mutuamente inteligíveis, e que constitui em redes de referências normativas capacitantes.” (p. 115)

Partindo-se de estudos feitos e defendidos por Raimon Panikkar, o diálogo proposto por Boaventura (1997) não recairia somente sobre saberes diversos, mas também sobre a própria diversidade cultural. Para isto, o autor propõe a aplicação de uma “hermenêutica diatópica”. Tal técnica consistiria, basicamente, em abordar, de forma interna, perante uma dada cultura, a incompletude de determinados preceitos por ela defendidos, sem que isto desencadeie em uma colonização de ideias. O que se busca é a ampliação da consciência. Um diálogo que envolveria a abordagem cultural não só do país cujo preceito incompleto está sendo questionado, mas a cultura de todos os países envolvidos no diálogo, por isto seria “diapótica” a hermenêutica emprega.

Aderindo ao posicionamento defendido por Boaventura, Flavia Piovesan (2010) também ressalta que a melhor solução para o embate sobre direitos humanos estaria na “[...] abertura do diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e de direitos [...]” (PIOVESAN, 2010, p. 160), o que desencadearia na “[...] celebração de uma cultura dos direitos humanos, inspirada pela observância do ‘mínimo ético

irredutível', alcançado por um universalismo de confluência." (PIOVENSA, 2010, p. 160).

4.2 TEORIAS SOBRE O DEBATE ENVOLVENDO O RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.

Ao sintetizar a discussão entre universalistas e relativistas culturais, Andrei Koerne (2002) revela-nos que há, portanto, sobre as questões relacionadas a qual ordenamento jurídico deve prevalecer nos casos de violações a direitos humanos, quatro vertentes: **a)** o globalismo; **b)** o estatalismo; **c)** o contextualismo; e **d)** o trans-localismo.

Para o globalismo, a ordem política global é a que deve prevalecer, pois as normas emanadas desta política estariam acima até mesmo dos próprios Estados, isto é, os direitos humanos consagrados internacionalmente são de observância obrigatória pelo direito interno de todo e qualquer país. Observa-se, portanto, que esta teoria consagra o universalismo.

A crítica que se faz a esta corrente é a de que a comunidade internacional é extremamente desigual e, por ser desigual, apresenta diferentes concepções sobre determinados assuntos, fato este que acaba por minar a própria legitimidade das ações chamadas humanitárias, além do fato de que as sanções impostas aos Estados descumpridores das normas de direitos humanos acabam por afetar diretamente as vítimas dos abusos e não diretamente o Estado. Andrei Koerne destaca:

A ordem política internacional é extremamente desigual em termos de recursos militares, econômicos e políticos, o que se manifesta nas instituições multilaterais. A pressão da opinião pública internacional contra graves violações de direitos humanos passa por esse jogo político desigual, que determina as respostas dadas por aquelas instituições. A seletividade acaba por minar a legitimidade de sua ação, mesmo em casos em que sua ação possa ser considerada bem sucedida. Enfim, essa situação torna pouco provável que, em curto prazo, as instituições multilaterais possam exercer um papel amplo e efetivo na prevenção de graves violações.

Associado a esse problema está o dos efeitos não esperados: sanções econômicas acentuam os sofrimentos da população dos países punidos [...]. (KOERNE, 2002, p.95).

Já o estatualismo defende a prevalência da ordem interna, na qual os direitos humanos defendidos internacionalmente apenas seriam obrigatórios se possuíssem norma correspondente no direito nacional. Portanto, para esta vertente, há nítida consagração dos ideais levantados pelos defensores do relativismo cultural.

Em contrapartida, o contextualismo defende a predominância da ordem política estatal, porém, devendo ser reconhecida, respeitada e combinada as diferentes concepções dos grupos sociais da sociedade internacional a respeito dos direitos humanos. A análise feita contextualismo seria a de que:

A contextualização dos enunciados dos direitos humanos deve ser concebida num sentido amplo, dada a incomensurabilidade das normatividades sociais. Seriam de pouca valia os procedimentos técnicos do direito ocidental, como os julgamentos de matéria constitucional. De expressões como 'proteção da dignidade da pessoa humana' não se poderiam tirar conclusões de condenações a práticas culturais aceitas, dado que todas as sociedades dispõem de concepções de dignidade da pessoa humana. Mesmo o princípio do respeito à integridade física deveria ser relativizado em sistemas em que a integridade do corpo é só um aspecto da totalidade da pessoa. (KOERNE, 2002, p. 102).

Indo de encontro com as vertentes citadas anteriormente, o trans-localismo, cujo maior defensor seria Boaventura de Souza Santos, prega a prevalência da ordem internacional na solução de conflitos envolvendo a temática dos direitos humanos, mas, para ser válida, a concepção dada pela ordem internacional deve se pautar na existência de um diálogo constante entre as diversas culturas existentes no mundo; deve "[...] levar em conta, além das necessidades básicas e capacidades dos indivíduos (o que pode ser alcançado com uma ordem internacional igualitária), as diferentes concepções comunitárias da vida boa." (KOERNE, 2002, p. 92).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos, realmente, não podem mais sofrer qualquer tipo de limitação, sob pena de se colocar em risco a dignidade humana, a paz entre os Estados e a vedação ao retrocesso. Porém, conforme visto no decorrer do presente trabalho, principalmente a partir das ideias defendidas por Boaventura de Souza Santos (1997), a efetivação dos direitos humanos na seara internacional não se dará de maneira efetiva apenas com a adoção da teoria universalista ou da relativista, sendo certo, inclusive, que o debate travado entre estas correntes já deve ser entendido como superado e falso.

Para uma análise mais profunda e efetiva sobre os direitos humanos no plano internacional e nacional, faz-se essencial, então, que se adote um intenso diálogo entre todos os Estados soberanos, permitindo-se não uma colonização de culturas, mas uma edificação da própria concepção dos direitos humanos.

O diálogo se revela necessário, e para que para este diálogo funcione, os Estados ocidentais e as grandes potências econômicas devem passar a entender que suas ideias de cultura não são verdades absolutas, encontrando-se em constantes modificações. O diálogo deve ser intercultural, ou seja, não deve apenas tentar solucionar eventual violação cometida por um país, mas também deve ser capaz de influenciar no próprio questionamento da cultura tida como dominante.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **A declaração dos direitos humanos na pós-modernidade.** Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25499-25501-1-PB.pdf>>. Acesso em: 09/09/2015.

BINENBOJM, Gustavo. Monismo e dualismo no Brasil: uma dicotomia afinal irrelevante. **Revista da EMERJ.** v. 3. n. 9. ano 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

KOERNE, Andrei. Ordem política e sujeito de direito no debate sobre direitos humanos. **Lua Nova.** n. 57. 2002.

LAFER, Celso. A ONU e os direitos humanos. **Estudos Avançados.** v. 9. N 25. São Paulo. Sept./Dec. 1995. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000300014&script=sci_arttext>. Acesso em: 05/09/2015.

LAFER, Celso. A soberania e os Direitos Humanos. **Lua Nova.** nº 35. São Paulo. 1995. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/ln/n35/a06n35.pdf>>. Acesso em: 05/09/2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Internacional.** 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado.** 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

REIS, Rossana Rocha. Os direitos humanos e a política internacional. **Revista Sociologia e Política.** UFPR. Curitiba. n 27. nov. 2006.

RIBEIRO, Patrícia Henriques. **As relações entre o direito internacional e o direito interno – conflito entre o ordenamento brasileiro e normas do MERCOSUL.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social.** São Paulo: Escala, 2000.

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de Direitos Humanos. Lua Nova. Nº 39. 1997. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39.pdf>>. Acesso em: 03/10/2015.

SANTOS, Maria Helena de Castro. O processo de democratização da terceira onda de democracia: quanto pesam as variáveis externas? - **Meridiano 47**. n. 115. fev. 2010.

SILVA, Davi José de Souza da. A normatividade das relações internacionais em Locke. **Peri**. v. 4. n. 2. 2012.

STF. Tribunal Pleno. **ADI nº 1480**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 04/09/1997.

STF. Tribunal Pleno. **CR 8279 AgR/AT – ARGENTINA**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 17/06/1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Direito Internacional e direito interno: sua interação na proteção dos direitos humanos. Os Instrumentos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos. **Procuradoria-Geral de São Paulo**. Ano 1996. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/introd.htm>>. Acesso em: 10/09/2015.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.